



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074505-02.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA., é apelada/apelante THAMIRES CHAVES GUIMARAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38888

Apelação nº 1074505-02.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante/Apelada: Boticário Produtos de Beleza Ltda. e Thamires Chaves Guimarães

Juiz 1ª Inst.: Dr. Anderson Cortez Mendes

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (ART. 6º, VIII, DO CDC). PATRONO DA AUTORA QUE PATROCINA CENTENAS DE CAUSAS SIMILARES. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E IMPROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais referente à restrição de crédito cuja origem a consumidora alega desconhecer. A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do débito que ensejou a negativação do nome da autora e (ii) o cabimento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A mera afirmação de desconhecimento do débito pela autora é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida, não havendo verossimilhança nas alegações para inversão do ônus da prova.

4. O conjunto probatório demonstra a regularidade da aquisição dos produtos e a legitimidade do débito, configurando exercício regular do direito de crédito a negativação lançada pelo fornecedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu provido e recurso da autora desprovido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações. 2. Negativação do nome da consumidora que consistiu em exercício regular do direito de crédito e não enseja indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CC, art. 188, I; CPC, art. 85, §§ 2º e 11, art. 98, § 3º, art. 1.026, § 2º; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.429.160, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.05.2019; STJ, AgInt no AREsp nº 1.223.936, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.03.2019.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. e THAMIRES CHAVES GUIMARÃES** contra a r. sentença de fls. 297/306 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais promovida pela segunda contra a primeira, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 115,28 e suprimir a publicidade de seu inadimplemento, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso.

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o réu (fls. 309/319), sustentando, em síntese, que os dados cadastrados pela autora na plataforma digital são compatíveis com os apresentados na petição inicial e que as mercadorias foram devidamente entregues em sua residência. Aduz que as informações contidas em suas telas sistêmicas são legítimas e que as notas fiscais são extraídas diretamente dos bancos de dados constantes em seu sistema interno, sem possibilidade de manipulação ou edição. Assevera que a negativação do nome da consumidora

consistiu em exercício regular de seu direito de crédito, não havendo que se cogitar em indenização por danos morais. Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

A autora apela (fls. 329/336), aduzindo que o valor indenizatório arbitrado a título de danos morais não é condizente com a gravidade da conduta praticada pela ré, o que impõe sua majoração para R\$ 20.000,00, além de se insurgir em relação ao termo inicial dos juros moratórios, pugnando por sua fixação a partir do evento danoso.

Recursos processados, com contrarrazões da autora (fls. 341/345).

É o relatório, passo ao voto.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais promovida por **Thamires Chaves Guimarães** contra **Boticário Produtos de Beleza Ltda.**, tendo por objeto a restrição de crédito lançada pela ré em 06/10/2023, atinente ao contrato de nº 241016396, no valor de R\$ 115,28 (fl. 24), alegando a parte autora que desconhece a origem do débito mencionado.

I -- De início, oportuno ressaltar que efetuada consulta no Portal E-SAJ em nome do advogado da autora (**Tom Henrique Santis - OAB/SP nº 426.141**), verifica-se que tal patrono figura em mais de 500 (quinhentas) ações, em grande parte, envolvendo indenização por danos morais fundada em negação de débitos de origem desconhecida por seus clientes.

Segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017, a suspeita de prática de advocacia predatória exige maior cautela na apreciação de demandas envolvendo, especialmente, **“ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”**. De acordo com referido Comunicado, tais ações possuem algumas “características comuns”, tais como:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras etc.);

(...)

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Ainda, o Comunicado recomenda “boas práticas para enfrentamento da questão”:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência;

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu

conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII, do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. ”

II -- Diante de tais circunstâncias, a mera afirmação de desconhecimento do débito, mormente da forma genérica como constou na petição inicial, é insuficiente para afastar a exigibilidade da dívida demonstrada, o que, por sua vez, impossibilita a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ante a falta de verossimilhança de suas alegações.

Frise-se que a inversão do ônus probatório não é automática, operando-se *ope judicis*, diante da presença de seus requisitos configuradores (hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações):

“Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ” (**AgInt. no AREsp. n. 1.429.160, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/05/2019**).

“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz mediante a verificação da verossimilhança das alegações da parte, de sua hipossuficiência ou da maior facilidade na obtenção da prova, requisitos cuja apreciação implica análise do acervo fático-probatório

dos autos, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ” (**AgInt. no AREsp. n. 1.223.936, rel. Min. Raul Araújo, j. 26/03/2019**).

Bruno Miragem esclarece que a verossimilhança “se estabelece a partir de um critério de probabilidade, segundo os argumentos trazidos ao conhecimento do juiz, de que uma dada situação relatada tenha se dado de modo igual ou bastante semelhante ao conteúdo do relato” (**Direito do Consumidor, RT, 2008, p. 138**).

No caso, a parte autora se limitou a alegar genericamente que desconhece o débito exigido pela ré, pugnando pela inversão do ônus da prova e a condenação do fornecedor ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento em sua responsabilidade objetiva, o que não prospera.

Afinal, há correspondência entre as informações pessoais da autora que constam no banco de dados do fornecedor e aqueles declinados na petição inicial, o que foi corroborado pela emissão da nota fiscal contendo o mesmo endereço informado na exordial (fls. 320/321) acompanhado do respectivo comprovante de entrega (fl. 322).

Como se vê, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para demonstrar a regularidade da aquisição dos produtos, ausente qualquer elemento de prova de irregularidade no valor cobrado, não havendo falar em inversão do ônus da prova, sobretudo diante das manifestações genéricas apresentadas pela consumidora.

Nessas condições, de rigor o reconhecimento de que o débito que ensejou a negativação do nome da autora é legítimo e que o réu agiu em legítimo exercício de seu direito de crédito (art. 188, I, do CC), não havendo falar em indenização por danos morais.

III -- Com relação aos honorários recursais previstos no §11 do art. 85 do CPC de 2015, estes somente se aplicam aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, em observância ao Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, como é a hipótese dos autos.

Invertidos os ônus decorrentes da sucumbência, deve a autora arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, que ficam arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em grau recursal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, observando-se que sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV -- Diante do exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do réu e NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator